



## SUMÁRIO:

Competia à Requerida fazer a prova de que comunicou ao Requerente os termos e condições do contrato de adesão celebrado, designadamente e para o caso interessa, que a utilização do dispositivo/identificador de via verde instalado no veículo geraria custos administrativos ulteriores que deveriam ser suportados pelo Requerente à razão de € 30,00/mais IVA por passagem.

---

## SENTENÇA

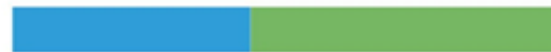
Proc. n.º 3175/2021 - CIAB

Requerente: A

Requerida: B

### 1. Relatório

- 1.1. O Requerente celebrou com a Requerida um contrato de aluguer de 1 veículo (contrato n.º \*\*1).
- 1.2. Após o contrato cessar, a Requerida enviou ao Requerente uma factura no valor de € 73,80 relativa a 1 taxa administrativa de identificação pela utilização da Via \*\*
- 1.3. O Requerente pagou todas as portagens de que usufruiu.
- 1.4. Nunca lhe foi explicado que teria de pagar qualquer taxa pela utilização do identificador ou relacionada com a mesma.
- 1.5. Requer que a Requerida seja condenada a devolver o valor de € 73,80 que o Requerente teve de pagar a título de taxas administrativas que considera indevidas.
- 1.6. A Requerida, por sua vez, esclareceu os autos que o Requerente não adquiriu o serviço via verde por si disponibilizado.
- 1.7. Afirma que o Requerente efectuou 3 passagens em Portagens.
- 1.8. A identificação do condutor à Viaverde ou outra concessionária por parte da Requerida gera custos administrativos que se encontram explicados nos termos e condições das condições de aluguer.
- 1.9. Considera que o Requerente é responsável pelo pagamento dos mesmos custos.



–

A audiência realizou-se com a presença de Requerente

–

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a aquilatação da validade e legalidade do valor cobrado pela Requerida ao Requerente ao abrigo do contrato celebrado.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

- A) O Requerente celebrou com a Requerida um contrato de aluguer de 1 veículo automóvel, referente à conta n.º 53\*\*.
- B) A Requerida enviou ao Requerente a factura n.º 71001\*\*, de 19.08.2021, no valor de € 73,80, relativa a 2 taxas administrativas de identificação pela utilização do serviço Via Verde.
- C) O Requerente pagou todas as portagens de que usufruiu.
- D) O Requerente efectuou 2 passagens em Portagens.

### **3.2**

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.



### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, obteve-se maioritariamente com a prova documental apresentada em Juízo-arbitral pelas partes, bem como pelo acordo das mesmas quanto a parte dos factos.

Designadamente, o quesito A) resultou provado pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato de aluguer do veículo, facto e detalhes que também se extrai do documento junto aos autos arbitrais a fls. 3.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado do documento de fls. 3 dos autos, factura de onde se extrai as taxas cobradas pela Requerida ao Requerente.

A resposta positiva ao quesito C) advém do acordo das partes quanto a tal propósito (pagamento portagens).

Por fim, o quesito D) resulta provado dos documentos de fls. 3 e 4 dos autos, de onde decorre que o Requerido passou em 2 pórtricos enquanto utilizou o veículo automóvel alugado, designadamente, em 19.07.2021 e 20.07.2021.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### 3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da legalidade e validade da cobrança das taxas administrativas pela Requerida ao abrigo do contrato celebrado com a Requerente.

A Requerida legitima o seu direito à cobrança das citadas taxas administrativas no Art 9º dos termos e condições de aluguer, disponíveis no seu site – [www.europcar.pt](http://www.europcar.pt), para que remete.

A norma em questão e os demais termos e condições associados ao contrato de aluguer a que a Requerida alude, constituem cláusulas contratuais gerais, elaboradas sem prévia negociação

individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar.

Desta forma, ao caso em concreto será aplicável o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, instituído pelo DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Nos termos do Art 5º do mesmo regime:

**1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.**

*2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.*

*3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.*

Ou seja, competia à Requerida fazer a prova de que comunicou ao Requerente os termos e condições do contrato de adesão celebrado, designadamente e para o caso interessa, que a utilização do dispositivo/identificador de via verde instalado no veículo geraria custos administrativos ulteriores que deveriam ser suportados pelo Requerente à razão de € 30,00/mais IVA por passagem.

A Requerida, contudo, pautou a sua conduta por omissão pura e simples, não fazendo qualquer prova sobre tais factos.

Desta forma, por aplicação do Art. 8º do referido regime das Cláusulas Contratuais Gerais:

**“Consideram-se excluídas dos contratos singulares:**

**a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;**

**b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;**

*c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;*

*d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.”*

Pelo que, deverá a cláusula 9º dos termos e condições do contrato de aluguer celebrado entre Requerente e Requerida ser excluída e por isso considerada inexistente.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, considera o Tribunal-arbitral que assiste razão ao Requerente, a quem não foi comunicada e explicada qualquer condição respeitante a “taxas administrativas de identificação” no contrato de adesão celebrado e por isso deve ser ressarcido do valor efectivamente pago a tal título.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a restituir ao Requerente o valor de € 73,80 que o mesmo pagou a título de “taxa administrativa de identificação” e titulado pela factura n.º 710\*\*, datada de 19.08.2021.**

Notifique-se.

Porto, 23 de junho de 2022

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)